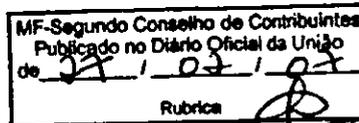




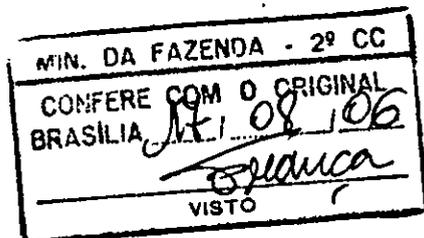
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes I

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13876.000568/2001-62
Recurso nº : 131.251
Acórdão nº : 204-01.363



Recorrente : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. TERMO A QUO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. O termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95, decaindo o direito após cinco anos desde a publicação daquela, ou seja, em 10/10/2000. Portanto, como *in casu*, está decaído o pleito protolado posteriormente a esta data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

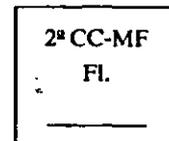
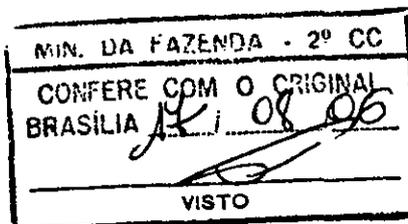
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes2



Processo nº : 13876.000568/2001-62
Recurso nº : 131.251
Acórdão nº : 204-01.363

Recorrente : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a r. decisão que manteve o despacho denegatório do órgão local no sentido de que estaria decaído o direito à repetição do indébito postulado (Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988), ao argumento de que o prazo se extingue em cinco anos a contar do eventual pagamento indevido, refutando a tese da semestralidade.

Irresignada com a decisão, a empresa interpôs o presente recurso, no qual em síntese, quanto à decadência de seu direito à repetição/compensação, defende a tese dos cinco mais cinco, com arrimo no artigo 150, § 4º, do CTN e refuta a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005, por entender que ela não pode retroagir ao tempo em que protocolado o pedido, em novembro de 2001. Quanto ao cálculo da contribuição, espousa o entendimento de que sua base de cálculo é o faturamento correspondente ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13876.000568/2001-62
Recurso nº : 131.251
Acórdão nº : 204-01.363

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Como relatado, o objeto do presente processo é o pedido de homologação de compensação em função do eventual crédito de Pasep.

Concordo da r. decisão quanto à sua conclusão, embora calcado em diferente fundamento.

Na hipótese versada nos autos, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução da normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espraia-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 49¹ o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

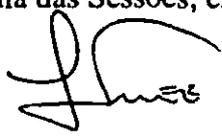
Dessarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de compensação em 19/11/2001 (fl. 01), resta caracterizada a preclusão de seu direito à repetição administrativa de eventual indébito.

CONCLUSÃO

Forte em todo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


JORGE FREIRE 

¹ No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.